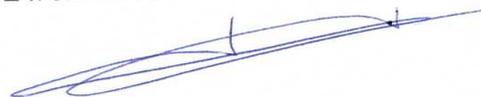


EXCELENTÍSSIMO(a) SENHOR(a) JUIZ(a) DA VARA DO TRABALHO DE COXIM – MS

Processo nº 0024323-73.2019.5.24.0046

LETICIA DE OLIVEIRA CARNEIRO e MARCONCES CALCADOS E CONFECCOES - EIRELI - ME, partes já qualificadas nos autos da Reclamação Trabalhista acima descrita, por seus procuradores que esta subscrevem, vêm, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, **informar que resolveram por fim amigável ao presente litígio**, consoante as condições abaixo:

1. Para pôr fim à presente demanda, as partes acordam que a reclamada pagará para a reclamante a importância líquida de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em 4 (quatro) parcelas iguais e sucessivas de R\$ 1.000,00 (mil reais), cada, todo dia 20 de cada mês, iniciando em 20/09/2019, ou no primeiro dia útil subsequente.
2. O pagamento da importância acima deverá ser realizado diretamente da conta bancária do patrono da reclamante, **Eduardo Cassiano Garay Silva, no Banco Bradesco, agência nº 1450, conta corrente nº 21105-2, CPF nº 927.253.331-72.**
3. No caso de inadimplemento ou atraso do avençado, pactua-se o vencimento antecipado das vincendas a incidência de multa (cláusula penal) de 30% (trinta por cento), correção monetária pelo IPCA-E e juros de moras mensais de 1% sobre o saldo remanescente.
4. Em razão da estabilidade gestante, a reclamada se compromete a reintegrar a reclamante ao emprego, na função de vendedora, com salário mensal de R\$ 1.097,00.
5. Na data de 16/09/2019, às 8h00, a reclamante se compromete a comparecer na empresa reclamada, portando sua CTPS, com a finalidade de efetivar sua reintegração ao emprego. Os devidos efeitos obrigacionais da reclamada referente a salário e FGTS, terão como termo inicial a data da reintegração.
6. O vínculo de emprego entre as partes será formalizado pela reclamada, fazendo constar a data de admissão em 21/02/2019.



7. As partes declaram que o valor do acordo se refere: - parcial indenização pela estabilidade de emprego: R\$ 3.450,00; - FGTS até 16/09/2019: R\$ 550,00.

8. O acordo tem natureza integral indenizatória, logo, não há falar-se em recolhimento de encargos previdenciários.

9. Face ao pactuado a reclamante dá quitação a toda e qualquer verba ou valor anterior à data de reintegração ao emprego, declarando, ainda, que nada mais a reclamar quanto ao período pretérito, assim, após o efetivo pagamento do acordo entabulado, com relação ao período anterior a reintegração, a reclamante outorga plena, rasa, geral e irrevogável quitação quanto aos objetos desta ação e, extensiva a todos e quaisquer direitos, sejam eles de que natureza forem, para mais nada reclamar ou repetir, presente ou futuramente, em juízo ou fora dele, seja a que título for. Portanto, o valor descrito no item "1" quita integralmente quaisquer eventuais direitos da reclamante anterior à data de reintegração, inclusive FGTS, exceto 13º e férias proporcionais, os quais serão pagos à época própria e computados desde a data da admissão.

10. Eventuais custas ficam a cargo da reclamante, que requer a dispensa em face do pedido de justiça gratuita.

11. Cada parte arcará com os honorários de seus advogados.

12. Ante o exposto, requerem que **Vossa Excelência se digne a homologar a composição ora efetuada**, para que surta os seus devidos efeitos jurídicos e legais, determinando-se o arquivamento dos autos, após o seu integral cumprimento, bem como, cumpridas as formalidades legais.

Termos em que, pedem deferimento.

Campo Grande - MS, 13 de agosto de 2019.

EDUARDO CASSIANO GARY SILVA
OAB/MS 10.445


THIAGO ESPIRITO SANTO ARRUDA
OAB/MS 13.973





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
Vara do Trabalho de Coxim
ATSum 0024323-73.2019.5.24.0046
AUTOR: LETICIA DE OLIVEIRA CARNEIRO
RÉU: MARCONCES CALCADOS E CONFECÇÕES - EIRELI - ME

Vistos.

1. As partes apresentam petição de acordo (fls. 45-46 - Id 38a1f86).

2. **HOMOLOGO O ACORDO** como estabelecido pelas partes. Em consequência, por força do art. 831, parágrafo único da CLT, **RESOLVO O PROCESSO**, na forma do art. 487, inc. III, "b" do CPC.

3. Custas, sobre o valor acordado: R\$ 4.000,00, no importe de R\$ 80,00, pela autora, **ISENTA** de recolhimento face à gratuidade ora deferida (CLT, art. 790-A e CPC/2015, arts. 99, §3º e art. 90, §3º).

4. Não há contribuição previdenciária e fiscal a ser recolhida sobre o valor do acordo, considerando o que foi declarado pelas partes.

5. Dispensada a intimação da União, nos termos do art. 1º da Portaria TRT 24ª Região - GP/DGCJ nº 06, de 10 de agosto de 2010, c/c art. 1º da Portaria MEF nº. 582, de 11 de dezembro de 2013.

6. **Retire-se o feito da pauta do dia 18.9.2019.** Intimem-se.

7. Cumpridas as determinações e decorrido o prazo para integral cumprimento do acordo, não havendo outras pendências, arquivem-se os autos.

COXIM, 17 de Setembro de 2019

RENATO DE MORAES ANDERSON
Juiz do Trabalho Substituto

